



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL 478, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Capivari do Sul é dever de todos os seus habitantes e em especial do poder público municipal, para as presentes e futuras gerações.

Art.2º. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, cultural, artístico, ecológico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental e turístico.

Parágrafo Único – Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, outros valores poderão ser atribuídos a bens do território municipal, cuja preservação seja de interesse público, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art.3º. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico e cultural, segundo os procedimentos desta lei e seus regulamentos.

Art.4º. Fica instituído o Livro do Tombo do Município de Capivari do Sul, destinado à inscrição dos bens de interesse público municipal que tenham recebido parecer favorável do COMDEPAC – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural ao tombamento e sido efetivamente tombados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Seção I Da Iniciativa

Art.5º. A iniciativa do processo de tombamento é de competência:

I – do Senhor Prefeito Municipal, diretamente, ou da Secretaria de Educação e Cultura do Município, mediante solicitação;

II – do COMDEPAC – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, mediante deliberação;

III – do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor por natureza ou por acessão física, na forma definida na lei civil;

IV – de qualquer do povo.

Parágrafo Único – Nos casos de iniciativa previstos nos incisos III e IV, a instauração do processo far-se-á através de requerimento dirigido ao COMDEPAC.

Art.6º. O pedido de tombamento será formalizado mediante processo individual do qual conste a cópia da ficha cadastral do bem tombado, quando for o caso, croquis, desenhos e fotografias indicadoras das características principais do bem.

Art.7º. A instauração do processo de tombamento produz, imediatamente, a sujeição dos bens às restrições e limitações administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Seção II

Da Impugnação Preliminar

Art.8º. Instaurado o processo de tombamento o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, será notificado para, se o quiser, oferecer defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da notificação.

§ 1º - No mesmo prazo, qualquer do povo poderá oferecer impugnação prévia ao pedido de tombamento.

§ 2º - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições e limitações aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, os respectivos proprietários, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, serão também notificados na forma e para os efeitos estabelecidos neste artigo.

Art.9º. O COMDEPAC fará publicar edital de notificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física e de terceiros interessados, para os efeitos do artigo 8º, pelo menos uma vez no jornal responsável pelas publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

Art.10. Decorrido o prazo e havendo defesa ou impugnação prévias, será dada vista do processo, por outros 15 (quinze) dias, ao autor da iniciativa do pedido de tombamento, para apresentar resposta, findo o qual será encaminhado ao COMDEPAC, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do julgamento proferido pelo COMDEPAC cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, que decidirá em 60 (sessenta) dias.

Seção III

Da Instrução e Julgamento

Art.11. Se não acolhida a impugnação preliminar prevista na seção precedente, o COMDEPAC iniciará a instrução do processo de tombamento, através de procedimento probatório amplo, podendo solicitar a órgãos municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais ou a instituições de defesa e preservação do patrimônio, a técnicos e profissionais de área específica de conhecimento, estudos, pareceres, exames, vistorias, bem como ouvir pessoas do povo e autoridades, adotar enfim toda medida que oriente o julgamento.

Art.12. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para sustentação de suas razões, pela ordem:

I - ao titular da iniciativa do processo de tombamento;

II - ao proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por acessão física do bem;

III - ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por física dos bens que estejam situados ao seu entorno ou ambiência, quando for o caso (1º do artigo 8º); a qualquer do povo que tiver impugnado o tombamento;

IV - ao Poder Executivo, caso não tenha sido o titular da iniciativa do processo, hipótese em que será observada a disposição contida no inciso I;

V - aos membros do COMDEPAC.

Art.13. Da decisão do COMDEPAC que dê parecer favorável ao tombamento, deverá constar:

I - a descrição do bem a ser tombado;

II - os fundamentos que determinaram o tombamento do bem;

III - as características necessárias à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município;

IV - as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;

V - no caso de bem móvel, o procedimento a ser observado relativamente a sua saída do Município;

VI - no caso de coleção de bens, a relação das peças que compõe e as medias necessárias para garantia de sua integridade;

VII – a determinação para que se expeça ofício ao Senhor Prefeito cientificando-o da decisão.

Art.14. A decisão de que trata o artigo anterior será publicada no jornal responsável pelas publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

Art.15. Aprovado o parecer favorável ao tombamento do bem, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para, concordando com a decisão:

I – formalizar mediante decreto o ato de tombamento;

II – mandar que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município de Capivari do Sul;

III – determinar ao órgão competente da Administração que providencie as averbações do tombamento junto ao Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos, no de bens móveis.

Parágrafo Único – Tomadas todas as providências, o processo de tombamento será encaminhado, em devolução, ao COMDEPAC, para arquivamento em local próprio.

Art.16. Se o parecer do Conselho for contrário ao tombamento, imediatamente serão suspensas as restrições e limitações impostas pelo artigo 8º e seus parágrafos da presente lei.

CAPÍTULO III **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS**

Art.17. Cabe ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado, a sua proteção e conservação, segundo os preceitos desta lei e determinações do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art.18. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido ou mutilado.

Art. 19. A restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento dos parâmetros estabelecidos na decisão do COMDEPAC, cabendo à Unidade da Educação e Cultura e à Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico das Secretarias de Educação, Cultura e Desporto, Obras e Serviços Públicos e Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto, oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço.

Parágrafo Único – Havendo dúvida ou omissão nos parâmetros determinados pelo Conselho e, em caso de urgência, a Unidade de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura, a Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Unidade de Desenvolvimento Ambiental da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto, deverão dirimi-las e saná-las, “ad referendum” do Conselho.

Seção II

Das Outras Medidas de Proteção

Art.20. Fica o COMDEPAC autorizado a discriminar áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem da cidade, para as quais estabelecerá restrições quanto à instalação de anúncios externos, sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos prédios, espaços e logradouros.

Parágrafo Único – Os anúncios e similares já instalados na data da vigência desta lei poderão manter-se enquanto perdure a respectiva autorização legal, após o que deverão se adaptar às restrições estabelecidas pelo COMDEPAC.

Art.21. O COMDEPAC poderá ainda determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no “caput” deste artigo o COMDEPAC poderá estabelecer disciplina especial para o tráfego, estacionamento ou atracação de quaisquer veículos ou embarcações em áreas tombadas ou envoltórias.

Seção III

Da Conservação

Art. 22. A conservação do bem tombado e a execução das obras e serviços que lhe são imprescindíveis devido a ação do tempo será determinada pela Unidade de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ouvido o COMDEPAC, fixando-se prazos para o seu início e conclusão por parte do Município.

1º- A determinação contida no “caput” deste artigo será dada de ofício pelo diretor da Unidade ou mediante requerimento de qualquer povo.

Art.23. Se por negligência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado não cumprir com a conservação do bem referido será fixado prazo para o início das obras e serviços, a Prefeitura Municipal as executará, cobrando do responsável o montante expendido.

Parágrafo Único – As obras e serviços de que trata o presente artigo serão dispensadas de pagamento, se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado:

I-não puder fazê-lo por não dispor de recursos, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família;

II- não possuir, a qualquer título, outro imóvel no Município.

Seção IV

Das Construções e Demolições no Entorno do Bem Tombado

Art.24. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições e limitações impostas por ocasião do tombamento, ouvido o COMDEPAHC, em caso de dúvida ou omissão.

Seção V

Da fiscalização

Art.25. A fiscalização sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados é dever dos órgãos competentes do poder público municipal e direito do COMDEPAC e de qualquer do povo.

Parágrafo Único – As controvérsias administrativas e reclamações de interessados sobre a utilização e conservação dos bens tombados, serão apreciadas e decididas pelos órgãos competentes da administração municipal, cabendo recurso dessa decisão ao COMDEPAC, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua ciência pelo interessado.

Seção VI

Das Limitações de Uso

Art.26. O poder público municipal pode limitar o uso do bem tombado e de sua vizinhança ou ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Seção VII

Do Uso dos Bens Públícos Tombados

Art.27. Os bens tombados de propriedades do Município poderão ser outorgados a título de concessão ou permissão de uso a terceiros, ouvido o COMDEPAC.

Seção VIII

Do Zoneamento

Art. 28. Ressalvadas as disposições relativas ao exercício de atividades, as legislações de uso e ocupação do solo e de zoneamento do Município não terão qualquer implicação sobre os bens imóveis tombados e aqueles de seu entorno e ambiência, gravados com restrições e limitações, devendo ser estudadas caso a caso, pelo COMDEPAC, a aprovação de obras e serviços de restauração, reparação, conservação, construção e congêneres, bem como o exercício de atividades no local.

§1º - Tratando-se de imóvel considerado necessário para fins de preservação, poderá o poder público municipal autorizar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado a exercer em outro local o direito de construir de que trata a Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 1.257, de 10 de julho de 2001), regularmente previsto no Plano Diretor ou alienar esse direito, mediante escritura pública.

§2º - A mesma faculdade de transferência do direito de construir poderá ser concedida ao doador que vier a doar bem tombado ao Município, total ou parcialmente, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art.29. Nos casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado, o responsável dará conhecimento do fato ao COMDEPAC – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua ciência.

Art.30. Nos casos de transferência de propriedade ou de posse, a que o titular for, do bem tombado, seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física dará ciência desse ato ao poder público.

Art.31. Nos casos em que sejam indispensáveis a proteção e preservação permanente dos bens tombados, ouvido o COMDEPAC, o poder público municipal poderá instituir incentivo ou benefício fiscal que ampare o custo desses encargos.

Art.32. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundacional, com competência para a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados, deverão antes de qualquer deliberação consultar o COMDEPAHC, respeitando as áreas envoltórias.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art.33. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural COMDEPAHC, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 34. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural:

I – definir a política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, compreendendo os aspectos históricos, artísticos, estéticos, bibliográficos, documentais, religiosos, folclóricos, etnográficos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, ambientais e turísticos do Município;

II – coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III – deliberar e resolver a respeito dos pontos básicos da política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio natural e cultural, especialmente sobre:

a) o tombamento dos bens que constituem patrimônio natural e cultural do Município, inclusive as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;

b) a proteção e conservação dos bens tombados, estabelecendo os parâmetros para as obras e serviços que lhes são necessários, inclusive dirimindo dúvidas e sanando omissões deles decorrentes e fixando respectivos prazos de início e conclusão dos trabalhos;

c) as construções, demolições e paisagismo que se pretenda executar no entorno ou ambiência do bem tombado;

d) as condições de utilização e conservação dos bens tombados, em grau de recurso, na forma do § 2º do artigo 22;

e) o uso, por terceiros, dos bens públicos municipais tombados;

f) os casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado;

g) a instituição de incentivo ou benefício fiscal que ampare encargos indispensáveis com a proteção e preservação permanente de bens tombados;

h) a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, de competência de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive fundacional, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados;

i) a solicitação a órgãos municipais, estaduais e federais ou a entidades governamentais e não-governamentais de defesa e preservação do patrimônio ou a técnicos e profissionais de área de

conhecimento específico, de estudos, pareceres, exames, vistorias ou qualquer medida que oriente matéria ou questão que lhe tenha sido submetida à deliberação ou consulta, em especial o julgamento de processo de tombamento;

- j) a aplicação das penalidades previstas no Capítulo V desta Lei;
- k) os demais atos que lhe são atribuídos ou cometidos pela presente Lei;

IV – proceder a estudos para a elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para fins dessa política;

V – propor ao poder público municipal, estadual ou federal medidas para o cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

VI – exercer o direito que lhe é atribuído por esta lei de fiscalizar a utilização e conservação dos bens tombados;

VII – efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VIII – encaminhar o resultado de suas deliberações e resoluções aos órgãos competentes da Administração Municipal, para as providências que se fizerem necessárias;

IX – submeter à apreciação do Senhor Prefeito Municipal o processo de tombamento de bem que tenha recebido parecer favorável do Conselho, para decisão;

X – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único – O conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgão públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

Art.35. O COMDEPAC – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural será composto por pessoas ligadas à área cultural ou às finalidades desta Lei, indicadas pelos seguintes órgãos ou entidades:

I – 01 membro indicado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município;

II – 01 membro indicado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município;

III – 01 membro indicado pelas Escolas do Município;

IV – 01 membro indicado pela Câmara Municipal de Capivari do Sul, entre servidores de seu quadro técnico ou de qualquer do povo;

§ 1º - Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, e seus suplentes, serão indicados pelo Senhor Prefeito Municipal.

§2º - Os demais órgãos e entidades, mediante solicitação através de correspondência, apresentarão ao Executivo os nomes de seus titulares e suplentes, escolhidos entre seus pares, através de indicação da diretoria ou de assembléia instalada com essa finalidade.

Art.36. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, serão nomeados por ato do Poder Executivo e terão o título de conselheiro.

Parágrafo Único – O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá, de qualquer forma, ser remunerado.

Art.37. Ouvidos os representantes do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, serão nomeados por ato do Poder Executivo e terão o título de conselheiro.

Art.38. O Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, sempre que convocado pelo Presidente, por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, havendo motivo relevante, ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à reunião, assegurado ao presidente o voto de desempate.

Art.39. O Conselho será dirigido por diretoria composta de presidente, vice-presidente e dois secretários, com mandato de 1 (um) ano, podendo seus membros serem reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único – A diretoria será eleita na primeira reunião ordinária de cada ano.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art.40. A infração ou desobediência de qualquer regra da presente lei, implicará na imposição de multas, observadas as disposições estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art.41. Serão parâmetros para aplicação das multas previstas nesta Lei a natureza da Infração cometida e a relevância do bem natural ou cultural agredido, sendo consideradas:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem natural ou cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art.42. No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

I – o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;

II – o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III – o empreiteiro da obra.

Art.43. O valor das multas a que se refere o artigo anterior lei será recolhido ao erário municipal, até que por lei específica seja criado fundo especial, o Fundo de Despesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Capivari do Sul, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem histórico ou cultural:

I - 250 UFM a 500 UFM, às infrações consideradas leves;

II – 1000 UFM a 2000 UFM, às infrações consideradas médias;

III – 4000 UFM, às infrações consideradas graves.

Art.44. Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizáveis monetariamente pelo UFM (unidade fiscal municipal), nos termos da Lei Municipal vigente, ou outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Art.45. O COMDEPAC é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei, cabendo à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município, através do setor de fiscalização, por solicitação do Conselho, lavrar o respectivo auto de infração e imposição de multa e praticar os demais atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo Único – Da multa aplicada pelo COMDEPAC cabe recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.46. O poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender às despesas do COMDEPAC.

Art.47. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente Lei.

Art.48. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 28 de novembro de 2006.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Municipal de Administração

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”